



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL E GESTÃO DO  
PROCESSO**

**CINTHIA ANDREIA MESQUITA SILVA**

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
A PARTIR DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DO ART. 219 DO CPC DE 2015**

**FORTALEZA/CE  
2017**

**CINTHIA ANDREIA MESQUITA SILVA**

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
A PARTIR DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DO ART. 219 DO CPC DE 2015**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil e Gestão do Processo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Aluísio Gurgel do Amaral Junior

**FORTALEZA/CE  
2017**

**CINTHIA ANDREIA MESQUITA SILVA**

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
A PARTIR DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DO ART. 219 DO CPC DE 2015**

Monografia submetida a banca examinadora e a coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Aluísio Gurgel do Amaral Junior, Mestre.**  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

**Mário Parente Teófilo Neto, Mestre.**  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

**Mario Fillipe Cardoso de Abreu, Especialista.**  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

À meu marido, Adriano Silveira Machado, incansável em sua dedicação à nossa família, amante e amado em plenitude. Aos meus filhos, Lethicia, Alexandre e Clara Luiza, pelo amor, cuidado e atenção constantes.

## AGRADECIMENTOS

**“(…) Deus é nosso refúgio e fortaleza, socorro bem presente nas tribulações” (Salmo 46)**

A Deus Pai que me sustentou nas tribulações da vida e à Virgenzinha, Mãe, conforto nas aflições.

**“(…) Percebe e entende que os melhores amigos são aqueles que estão em casa, esperando por ti. Acredita nos momentos mais difíceis da vida, eles sempre estarão por perto, pois só sabem te amar(…) “Anjos de Resgate – Tua Família”**

A meus Pais, que me ensinaram a respeitar valores como a honestidade, a dignidade, a honestidade o amor ao próximo, a fé em Deus, e que sempre estiveram presentes em todos os momentos da minha vida.

**“(…) Que marido e mulher tenham força de amar sem medida, (...), Que as crianças aprendam no colo o sentido da vida (..)” “Pe. Zezinho - Oração pela Família”**

Ao meu anjo Adriano Machado, marido carinhoso, gentil, cuidadoso, amantíssimo e amado; pai maravilhoso, devotado. Aos meus filhos, Lethicia, Alexandre e Clara Luiza, que antes de aprender, me ensinaram o real e verdadeiro sentido de amar.

**“(…) Pois quando a sabedoria entrar no teu coração, e o conhecimento for agradável à tua alma, o bom siso te guardará e a inteligência te conservará (...)” (Provérbios 2, 10-11)**

Ao Professor Doutor Aluísio Gurgel do Amaral Júnior, mais que um orientador, um mestre que não economizou tempo, paciência, e sempre benevolente em suas atitudes.

À minha amiga, Maria do Socorro Montezuma Bulcão, que generosa e pacientemente, permitiu que eu me dedicasse a este Curso.

**“(…) O óleo e o perfume alegram o coração; assim o faz a doçura do amigo pelo conselho cordial” (Provérbios 27, 9)**

Aos amigos da Especialização, Edna, Gergliane, Martasus, Sarah, Everton, Júlio, que me incentivaram a ir às aulas e a, alegremente, por nossos perrengues e debates, ajudaram a concluir este Curso.

A ESMEC, seus professores, funcionários, abnegados, por todo o apoio e contribuição para a realização deste Curso.

## RESUMO

O presente trabalho é o resultado de pesquisa e experiência pessoal acerca do art. 219 e seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil – NCPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015, referente à contagem dos prazos processuais em dias úteis, e sua efetiva aplicabilidade junto à sistemática dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - JECs, confrontando-o com os princípios que regem a Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95, embora específica, não conta com disposições expressas acerca do cômputo dos prazos. A pesquisa fora direcionada para a análise da forma que esta contagem de prazos em dias úteis interferirá na celeridade dos processos que tramitam em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, e as implicações fáticas desta interferência. Do mesmo modo, pretendeu-se demonstrar como o procedimento dos JECs atinge a celeridade, realçando alguns aspectos que servem de modelo ao nosso sistema jurídico. Igualmente, analisou-se e pretendeu-se estabelecer uma relação entre os vários princípios que norteiam os Juizados Especiais, confrontando-os com os novos regramentos dispostos no Código de Processo Civil – CPC de 2015, que diferentemente do que até então ocorria, determina a contagem de prazos não de forma corrida, mas sim, apenas em dias úteis. Do mesmo modo foram analisados e definidos todos os princípios que regem a Lei 9.099/95, para avaliar se existe a necessidade de limites para a aplicação desses princípios norteadores, a fim de evitar-se o desrespeito à finalidade da norma. Trabalhou-se então, com a hipótese primeira de que esta nova roupagem para a contagem dos prazos processuais vai de encontro aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, em especial o princípio da celeridade, que seria uma corrente bastante difundida no meio jurídico. Todavia, frente a essa corrente doutrinária, existe outra que fomenta discussões acerca da possibilidade ou não do NCPC produzir amplos e consistentes efeitos no sentido de reduzir o tempo de tramitação das ações, pois que afirmam que a demora processual, a morosidade judiciária vai além da mudança de lei, pois que advém de dificuldades materiais. Na sequência, foram elencadas todas as regras, disciplinas que norteiam ambas as hipóteses estudadas, a fim de revelar a visão doutrinária e os regramentos nos quais se basearam ambas as correntes. Ao fim, objetivou-se demonstrar a necessidade de um aprimoramento legislativo da Lei 9.099/95, capaz de fundamentar a incompatibilidade existente entre o princípio da celeridade e o cômputo dos prazos processuais apenas em dias úteis.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais. Lei 9.099/95. Lei 13.105/2015. Princípios. Celeridade Processual.

## ABSTRACT

The present work is the result of research and personal experience about art. 219 and its single paragraph of the New Code of Civil Procedure - NCPC - Law 13.105 of March 16, 2015, regarding the counting of procedural deadlines on working days, and its effective applicability to the system of Special Civil and Criminal Courts (JECs) confronting it with the principles that govern Law 9.099/95. Law 9.099/95, although specific, does not have explicit provisions on the computation of deadlines. The research had been directed to the analysis of how this working day deadline would interfere in the speed of the processes that process in the State Civil Special Courts, and the factual implications of this interference. Likewise, it was tried to demonstrate how the procedure of the JECs reaches the celeridade, emphasizing some aspects that serve as model to our legal system. Likewise, it was analyzed and it was intended to establish a relationship between the various principles that guide the Special Courts, confronting them with the new regulations set forth in the Code of Civil Procedure - CPC of 2015, which, unlike what hitherto occurred, determines the counting deadlines not in race form, but yes, only in working days. In the same way, all the principles governing Law 9.099/95 were analyzed and defined to assess whether there is a need for limits to the application of these guiding principles, in order to avoid disregarding the purpose of the standard. The first hypothesis was that this new guideline for the counting of procedural deadlines is in line with the principles that govern the process in the Special Courts, especially the principle of celerity, which would be a very widespread current in the legal environment. However, in the face of this doctrinal current, there is another one that fosters discussions about the possibility or not of the NCPC to produce broad and consistent effects in order to reduce the processing time of actions, since they affirm that procedural delays, judicial delays go beyond change of law, because it comes from material difficulties. In the sequence, all the rules, disciplines that guide both hypotheses were listed, in order to reveal the doctrinal vision and the rules on which both currents were based. The purpose of this study was to demonstrate the need for a legislative improvement of Law 9.099/95, capable of justifying the incompatibility between the principle of celerity and the computation of procedural deadlines in working days only.

**Keywords:** Special Courts. Law 9.099/95. Law 13.105/2015. Principles. Process acceleration.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 JUIZADOS ESPECIAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1. Surgimento .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Juizados de Pequenas Causas.....</b>	<b>15</b>
<b>1.3 Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>16</b>
<b>1.4 Princípios.....</b>	<b>18</b>
<i>1.4.1 Princípio da Oralidade .....</i>	<i>19</i>
<i>1.4.2 Princípio da Simplicidade .....</i>	<i>21</i>
<i>1.4.3 Princípio da Informalidade .....</i>	<i>24</i>
<i>1.4.4 Princípio da Economia Processual.....</i>	<i>25</i>
<i>1.4.5 Princípio da Celeridade ou da Razoável Duração do Processo.....</i>	<i>27</i>
<b>2 A LEI Nº 13.105/2015 .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 Art. 219, parágrafo único do CPC .....</b>	<b>28</b>
<b>2.2 Aplicabilidade subsidiária do Art. 219, parágrafo único do CPC na Lei 9.099/95.....</b>	<b>30</b>
<b>3 ASPECTOS PRÁTICOS.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 Relação entre o Princípio da Celeridade e o Art. 219 da Lei 13.105/2015.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2 FONAJES e a Solução Legislativa para a contagem dos prazos nos JECCs.....</b>	<b>34</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXO I - FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais. ....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO II - NOTA TÉCNICA N. 01/2016 – FONAJE .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da Lei 9.099/95, e do Princípio da Celeridade processual nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais a partir das novas disposições do CPC de 2015 – Lei 13.105/2015, em especial do art. 219 e seu parágrafo único.

A Lei 9.099/95 regulamenta os processos judiciais que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e prevê que tais processos devem orientar-se pelos critérios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade. No mesmo diapasão, e além da citada norma existem princípios constitucionais que também norteiam tais procedimentos e que têm por escopo a proteção dos interesses dos jurisdicionados, sendo imperioso que os critérios elencados na Lei 9.099/95, estejam em completa e total consonância com os Princípios Constitucionais, em especial o do devido processo legal, a ampla defesa, e a devida prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, nasceu trazendo uma série de alterações, sendo considerado um código plural, rico em influências das diversas camadas ou setores da sociedade, como a magistratura, a advocacia privada, a advocacia pública, o Ministério Público, além de setores acadêmicos relevantes, que afirmam que o NCPC veio para produzir ampla e consistente modificação, sobretudo no sentido de reduzir o tempo na tramitação das ações, um velho anseio da sociedade.

Como alteração substancial temos o Art. 219 e seu parágrafo único do NCPC, que determina a contagem de prazos processuais apenas em dias úteis. Por outro lado, a Lei 9.099/95, embora específica, não conta com dispositivos expressos acerca do cômputo dos prazos, o que, num primeiro momento, nos leva a crer, que forçosamente, ela irá se socorrer do regime geral do CPC, para fins de estabelecimento de critérios de cômputo de prazos.

Assim, investigaremos de que forma esta contagem de prazos em dias úteis interferirá na celeridade dos processos que tramitam em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, e as implicações fáticas dessa interferência.

A problemática pois a ser analisada, gira em torno de uma relação entre o Princípio da Celeridade nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em confronto com os novos regramentos dispostos no CPC de 2015, que diferentemente do que até então ocorria, determina a contagem de prazos não de forma corrida, mas sim, apenas em dias úteis.

É fato que nos últimos anos, as reformas processuais ocorridas em nosso ordenamento jurídico buscam efetivar a prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais têm por princípios além da celeridade, a informalidade na prática dos atos processuais, o que

sobremaneira contribui para efetivar a garantia fundamental à celeridade processual.

Abordar e analisar criticamente o princípio da celeridade como critério norteador da contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, e confrontá-lo com a normatização do art. 219 do CPC, visando fomentar discussão acerca da necessidade de previsão legal de contagem de prazos na própria Lei 9.099/95.

Por objetivo, visando uma melhor compreensão do tema, a primeira seção do trabalho fica delimitada à explanação acerca do princípio da celeridade processual, e como este atinge aos procedimentos do JECs Estaduais, após o quê serão desenvolvidas as subseções referentes às mudanças implementadas pelos novos dispositivos da Lei 13.105, de 2015.

Falamos sobre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sua previsão de criação contida no art. 98 da CF/88, os objetivos que seriam atingidos com sua criação, em especial a facilitação do acesso à justiça do cidadão comum, com enfoque às causas de menor complexidade, que se pauta geralmente pela informalidade e pela busca da conciliação como melhor para a resolução do litígio.

Verifica-se, *a posteriori*, o modo como a doutrina e a jurisprudência pátrias tratam a aplicação subsidiária da Lei 13.105/2015, no que se refere aos prazos processuais contados em dias úteis aos feitos em trâmite nos Juizados Especiais. Sabemos que este ainda é um ponto deveras controverso, existindo posicionamentos diferenciados entre o entendimento do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais e as orientações da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Concluiremos, tratando de sua evolução, e, sobretudo, dos efeitos fáticos que tal aplicação ocasiona na tramitação dos feitos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Estaduais, tendo em vista a ausência de normatização da regra de contagem de prazo na Lei de Juizados Especial Cível Estadual – Lei 9.099/95.

É fato, até pelo pouquíssimo tempo de vigência do novo Código de Processo Civil, que não existe ainda pensamento uniforme sobre a aplicabilidade subsidiária deste, no âmbito dos Juizados Especiais, sejam eles Estaduais, Federais, ou os Juizados da Fazenda Pública. E uma das grandes controvérsias, indubitavelmente, paira sobre o fato da utilização ou não da regra da contagem do prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC.

Reafirmamos pois, a existência de diferentes posicionamentos, seja entre o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE e as orientações da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC seja por falta de consenso entre os grandes doutrinadores do

país, os quais vamos mencionar no decorrer do trabalho.

Aprioristicamente, o FONAJE entende que não deve haver aplicação do art. 219 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por haver incompatibilidade com o princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo, orientador dos processos que tramitam nos Juizados Especiais. De outra sorte, a ENFAM, em seu Enunciado 45 e o FPPC, em seus Enunciados 415 e 416 pronunciam-se no sentido da aplicabilidade da contagem do prazo em dias úteis nos juizados especiais.

Há que se falar ainda, que o CPC/2015 terá aplicação subsidiária ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, considerando o princípio da especialidade apenas nos casos de expressa e específica remissão, ou ainda, na hipótese de compatibilidade do regramento do CPC/2015 com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Todavia, antes de analisarmos a aplicação do novo CPC sobre as leis dos JECCs – Lei 9.099/95, especificamente, temos de analisar a existência de norma específica sobre prazos na suso mencionada lei, após o quê, dever-se-á concluir acerca da aplicação ou não, de forma subsidiária, do normativo do art. 219 do CPC/2015, aos prazos dos feitos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

# 1 JUIZADOS ESPECIAIS

## 1.1. Surgimento

Antes de discorrermos sobre a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, forçoso que falemos acerca da Lei que criou os Juizados de Pequenas Causas – a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, editada visando tornar a procedimento judicial mais célere, evitando-se, contudo, confrontar-se com o princípio do devido processo legal.

Convém lembrar ainda, que a tentativa de atender às demandas de pequena monta, envolvendo cidadãos também com menor poder econômico, inicia-se ainda no império, com a figura do juiz de paz, que era eleito pela população, para resolver os conflitos de pequena monta ou ainda, as questões de vizinhança, tendo sobrevivido através das diversas constituições republicanas existentes.

Empós, com o crescimento da demanda dos litígios, além da necessidade de tornar o procedimento judicial mais célere, crescia também a necessidade de se proporcionar uma melhor prestação jurisdicional, tendo o legislador criado a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984 visando criar e normatizar o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A partir de então, criados os Juizados de Pequenas Causas, com restrição às causas cíveis de valor econômico até 20 (vinte) salários mínimos, estes vão surgindo por todo o país. É de se notar que esta Lei atendia às expectativas da população, vez que oferecia um procedimento mais célere que o da Justiça Comum, e bem menos oneroso, objetivando sempre a conciliação entre as partes.

Nada opõe que façamos um pequeno regresso histórico acerca da influência, para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil, das *Small Claims Courts*, implementadas em Nova York, em 1934, com a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico. As *Small Claims Courts* de Nova York, são uma subdivisão da Corte Cível da cidade, e atualmente têm capacidade para julgar cerca de 6000 casos mensais, setenta mil anuais, com excelentes resultados conciliatórios, pois que, estatisticamente, para cada três magistrados, existem cerca de novecentos árbitros.

Como já dito, as *Small Claims Courts* foram criadas com o intuito de julgar causas de reduzido valor econômico, tendo as cortes jurisdição sobre qualquer matéria cível, cujo valor não exceda ao teto máximo daquele juizado, ressaltando-se que nessas cortes, há uma variação de alçada a depender do Estado (em alguns, somente são cabíveis conflitos cujo valor seja inferior a US\$ 1.000,00, ou como em Nova York, que não exceda US\$ 2.000,00). É um tribunal

que adota um procedimento simples, informal e essencialmente verbal. Ademais, o acesso é restrito a pessoas físicas e a assistência de advogado não é obrigatória. Estimula-se essencialmente a conciliação pela via arbitral, só ocorrendo a audiência de julgamento após esgotadas todas as possibilidades de solução arbitral ou a via de conciliação.

São consideradas legítimas para propor as ações, a pessoa física maior de 18 (dezoito) anos, sendo possível que o menor também postule, desde que representado pelos pais ou tutor. Neles todavia, há a possibilidade de que a parte autora, em circunstâncias específicas, como por exemplo a idade, a incapacidade física ou mental, ou outra incapacidade alegada, possa ser representada por alguém que não seja advogado, desde que havendo parentesco por consanguinidade ou afinidade.

A pessoa jurídica contudo, não pode propor ação, muito embora seja passível de respondê-la, caso em que poderá ser representada por advogado, gerente, diretor ou por um empregado.

Pode haver a assistência por advogado, muito embora a parte que assim o fizer, deverá arcar com os custos do profissional, posto que se entende que a presença deste profissional é desnecessária, ante o fato de que as reclamações formuladas podem ser rápida e informalmente julgadas, sem grandes custos.

Quanto ao procedimento adotado pelas *Small Claims Courts*, este também serviu de modelo aos nossos Juizados de Pequenas Causas. Senão vejamos: o ajuizamento da ação deve ser feito com o comparecimento da parte autora, ao juizado do local de residência, trabalho, ou onde tem domicílio a parte acionada, ou ainda, enviar alguém em seu nome (se considerarmos a possibilidade de representação nos casos das incapacidades acima mencionadas). Algumas particularidades de procedimento das *Small Claims Courts*, não foram adotados pelos nossos juizados de pequenas causas, como por exemplo, o fato de que a parte autora deverá pagar uma taxa para interpor a ação, e que variará de acordo com o valor da alçada.

Ainda acerca do procedimento, tem-se que quando da interposição da ação, o autor já sairá com uma data designada para a audiência, que será realizada informalmente, perante um juiz ou árbitro, e, a critério, um advogado que serve ao juizado sem qualquer remuneração. Todavia, se a questão for decidida por um árbitro, esta opção deverá ser feita por ambas as partes, que terão possivelmente, pela escolha, uma resolução mais rápida do litígio, uma vez que o número de árbitros costuma ser bem maior que o de juízes e a decisão do árbitro é irrecorrível. Em caso de atraso ou ausência do autor, haverá o arquivamento do caso, e em caso de atraso do réu, o caso será julgado à sua revelia, muito embora o autor tenha de provar as suas

alegações.

Em não sendo possível a conciliação, realizar-se-á audiência de julgamento, onde as partes terão de reunir e apresentar todas as provas, sejam elas documentais, testemunhais e até periciais (estas últimas podendo ser inclusive, remuneradas pela própria parte que a levar). Em caso de as partes requererem a intimação pela corte das testemunhas, deverão apresentar o rol de testemunhas até 48 horas antes da data designada da audiência. Realizada a audiência de julgamento, o caso será julgado e a decisão emitida para as partes, pelos correios, em poucos dias.

Ressalte-se que nas *Small Claims Courts*, somente uma decisão que apresente em seu corpo violação às regras e aos princípios de direito material é passível de revisão. Como as despesas para recorrer são altas, poucas decisões são de fato questionadas. Todavia, a parte que optar por recorrer, poderá contratar um advogado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a peça, além de ter de pagar os custos com transcrição de documentos ou gravações feitas durante a audiência, desde que autorizado. Além disso, deverá ainda pagar uma taxa para recorrer. Se ainda, ao apelar quiser obter efeito suspensivo do julgado, deverá oferecer uma garantia que possibilite assegurar o cumprimento da decisão, para o caso de o recurso ser julgado improvido. Além disso, o réu pode exigir, por meio de uma declaração juramentada e tendo por base a boa-fé, que o julgamento do recurso seja feito por um corpo de seis jurados, desde que a parte garanta o juízo com um depósito de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), e, sempre que o valor da causa exceder a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares), é assegurado a parte o direito de julgamento pelo júri.

Quando da execução do julgado, existem também similaridades com o procedimento dos nossos juizados especiais. Todavia, algumas particularidades do sistema das *Small Claims Courts* merecem destaque: em sendo necessário executar-se o julgado para se obter o cumprimento da sentença, caso o executado perdure em mora por mais de 15 (quinze) dias, e em não havendo cooperação, o Juizado pode, a pedido do exequente, determinar que o executado exponha ou revele seus bens, e não se desfaça deles. Caso seja necessário localização de bens e apreensão dos mesmos para cumprimento do julgado, o exequente utilizar-se-á dos serviços de um oficial de polícia ou de um Delegado. Possível ainda, após o pagamento de uma taxa pelo exequente, que a própria Secretaria do Juizado busque a localização dos bens por meio de ofícios a quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas sobre a existência de bens em nome do executado. Nas *Small Claims Courts*, são considerados bens passíveis de penhora, as contas bancárias, os imóveis, automóveis, ações, e até 10% (dez por cento) do salário até o pagamento total do débito. No caso de haver penhora de bens imóveis, a particularidade é que o oficial

competente para leiloá-lo é o *Sheriff* da cidade. Já para bens móveis, ao oficial de execução caberá proceder com a apreensão do bem e venda do mesmo em leilão.

Um procedimento que não foi abraçado pelos nossos juizados especiais, e que é comumente realizado pelas *Small Claims Courts*, é a possibilidade de o exequente solicitar ao Departamento de Trânsito do estado, a cassação da carteira de habilitação do executado, caso ele não pague o valor da condenação, desde que a ação tenha sido fundada na propriedade ou na utilização de um veículo pelo réu, o crédito executado seja superior a US\$ 1.000,00 (mil dólares) e a mora perdure por mais de 15 (quinze) dias. Outra situação também não albergada por nossa legislação especial dos Juizados Especiais, é a possibilidade de, em o executado que esteja em mora por mais de 35 (trinta e cinco) dias, e que exerça atividade laboral que dependa de licença ou autorização de autoridade administrativa, poderá o mencionado órgão administrativo ser notificado para revogar, suspender ou não renovar a licença, até o efetivo pagamento do débito. Acaso a atividade exercida seja considerada ilegal ou fraudulenta, poderá ser oficiado ao procurador geral.

De forma comparada com o sistema dos juizados especiais implantado em nosso país, apontamos algumas particularidades das *Small Claims Courts*, não abraçadas pelo nosso sistema, como o fato de que o menor pode mover ação junto as *Small Claims Courts*, o que teoricamente, torna bem maior a parcela da população beneficiada com esse sistema. Em nosso sistema, é vedada a interposição de ação nos juizados especiais por menor de 18 anos, a teor do art. 8º da Lei 9.099/95. Outro ponto que diferencia nosso sistema das *Small Claims Courts*, é o fato de que o cidadão novaiorquino (tomando por base o sistema implantado em Nova York, pois que existem adaptações das *Small Claims Courts* para os diversos Estados norte-americanos) poder interpor a ação, sem a necessidade ou obrigatoriedade de ser assistido ou representado por um advogado, ao contrário do nosso sistema, em que nas causas cujo valor exceda aos 20 salários mínimos, há a obrigatoriedade da assistência por advogado (art. 3º, I, da Lei 9.099/95). Outra suposta vantagem do sistema das *Small Claims Courts* novaiorquinas, seria a possibilidade de as partes levarem seus próprios peritos, sem onerar o Estado, como ocorre aqui no Brasil. De outra sorte, citamos alguns pontos que são considerados aprimoramento do sistema dos juizados especiais adotado pelo Brasil em relação às *Small Claims Courts* novaiorquinas, como por exemplo, o fato de aqui no país, não haver previsão legal para julgamento das ações em trâmite nos juizados especiais, por um corpo de jurados, o que é considerado incompatível com os princípios norteadores dos juizados especiais. Outrossim, o fato de a sentença nos juizados especiais no Brasil poder ser prolatada ao fim da audiência instrutória, assim como o prazo de apenas 10 (dez) dias para recorrer (contrariamente

ao prazo de 30 (trinta) dias para recurso nas *Small Claims Courts* novaiorquinas) são considerados diferenciais de aprimoramento dos juizados especiais brasileiros.

Assim, temos que a experiência novaiorquina das *Small Claims Courts* fundamentou sobremaneira a criação do microsistema brasileiro dos juizados especiais, uma experiência que, mais de 20 (vinte) anos depois, mostra-se exitosa, e que trouxe à população brasileira mais humilde, a possibilidade de acesso à justiça, de maneira informal, célere e efetiva, além de resolução de problemas de menos complexidade. Assim, a criação dos juizados de pequenas causas veio para oferecer a uma grande parcela da sociedade brasileira, que não tinha condições financeiras de acesso à justiça, um alento, além de sedimentar, no seio da sociedade, do Poder Judiciário, uma cultura de valorização de resolução rápida dos conflitos, por meio da conciliação. Essa a essência dos juizados especiais.

## **1.2 Juizados de Pequenas Causas.**

A partir da observação da experiência exitosa das *Small Claims Courts*, e com o crescimento contínuo dos conflitos, nasceu para o legislador a necessidade normatizar uma forma de proporcionar uma melhor prestação jurisdicional, criando a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984, com a finalidade de criar e estabelecer o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Todavia, a Lei 7.244/84, com competência para as causas cíveis cujo valor de alçada não excedesse aos 20 (vinte) salários mínimos, e já norteadas pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes (art. 2º, Lei 7.244/84).

É fato que a Lei 7.244/1984, veio com êxito, resolvendo milhares de questões judiciais por meio da conciliação entre as partes, de forma célere e eficaz, desafogando um judiciário completamente abarrotado de processos.

Considerada um marco de sucesso, faltava porém, à Lei 7.244/1984, que esse êxito também fosse levado à esfera penal, e, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, vários setores da sociedade, juízes, promotores reuniram-se para formalizar um projeto que definisse as chamadas “causas de menor potencial ofensivo” no juizado criminal.

É fato que os conflitos sempre estarão presentes e são inerentes à existência do ser humano. Todavia, o que se busca com o aprimoramento legal e normatização, é a melhor forma de lidar com esses conflitos, de maneira a conseguir evitá-los ou conseguir administrá-los de maneira a garantir ao cidadão, acesso justo e igualitário à justiça.

Não é demais colacionarmos o entendimento dos Desembargadores José Maria de

Melo e Mário Parente Teófilo Neto, em seu livro “Lei dos Juizados Especiais Comentada”, 1996, p. 18-19, acerca da contribuição da Lei 7.244/84 para os Juizados Especiais, *verbis*:

Cumpra observar, outrossim, que de certa forma a Lei 7.244/84 (dispôs sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas), revogada pela Lei 9.099/95, já vinha atendendo às expectativas da população de pequeno poder aquisitivo, uma vez que a aludida lei oferecia um procedimento mais célere que o adotado no procedimento comum e, ainda, muito menos oneroso, visando acima de tudo a conciliação entre as partes.

Entretanto, o número de causas abrangidas por tal lei era muito reduzido e o procedimento não se mostrava tão rápido e informal quanto agora é previsto para os Juizados Especiais. Seguramente, face à boa experiência vivenciada na prática dos Juizados de Pequenas Causas foi que a Constituição resolveu determinar a criação dos atuais Juizados Especiais, possibilitando com os mesmos o pronto atendimento a diversos tipos de causas, aumentando assim consideravelmente o número de destinatários dos Juizados Especiais, que podem ter nestes um meio eficaz de solucionar com rapidez, sem custos, litígios e, acima de tudo, de forma justa. Disso decorre a certeza que tais Juizados representam o resgate da imagem do Poder Judiciário perante a sociedade.

É de se salientar, por fim, que apesar do modo como foram concebidos, os Juizados Especiais não integram uma Justiça Especializada, mas representam somente órgãos da Justiça ordinária não se podendo estudá-los como algo estranho a esta Justiça ou até mesmo excepcional (in Lei dos Juizados Especiais Comentada).

### 1.3 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos. 24, inciso X e 98, inciso I, expressamente fez a previsão da implantação dos juizados de pequenas causas ou juizados especiais, com o escopo de reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça ao cidadão comum, levando-o a considerar a possibilidade de que a justiça poderia reparar tanto as pequenas violações, quanto as grandes, reduzindo a distância entre o judiciário e a população, além da resolução célere dos feitos de pequena complexidade, a razoável duração do processo.

Parafraseando Teothônio Negrão, “para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que seja onipresente; que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas”.

A Lei 9.099, de 25 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fundamenta-se diretamente no art. 98, I, da CF, que dispõe, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

O artigo acima colacionado está em plena concordância com o disposto no art. 24, XI, também da Constituição da República:

Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...).  
X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;  
XI – procedimento em matéria processual;  
(...).

Vê-se que os dispositivos constitucionais suso mencionados, fazem expressa menção à criação de unidades jurisdicionais especializadas, demonstrando a preocupação com a matéria que tinha o legislador.

A preocupação maior do legislador constituinte foi, sem dúvida, a democratização do acesso à justiça, levando-a ao cidadão de pequeno poder aquisitivo, que poderia demandar na justiça, de forma rápida e menos onerosa, e certamente, menos burocrática, e mais justa, viabilizando o processo judicial.

Sálvio de Figueiredo assim comentou:

(...) Somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto a servir de instrumento à realização da Justiça, à defesa da cidadania, a viabilizar a conveniência humana e a própria arte de viver.

Assim, diante da necessidade, do anseio social e ante a previsão constitucional acima mencionadas, foi criada a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo por fim, regulamentar o funcionamento dos juzados especiais cíveis e criminais.

Portanto, com o advento dos Juzados Especiais cíveis, a forma como foram concebidos, buscou-se a resolução de problemas no Judiciário, como a diminuição do tempo de tramitação do processo, o aumento do número de destinatários da justiça, uma menor onerosidade para as partes, tudo objetivando a conciliação entre as partes e com certeza, buscando também, o resgate da imagem do Poder Judiciário.

Daí, conclui-se que a finalidade precípua dos Juzados é dar mais agilidade aos procedimentos judiciais, por meio da simplificação e informalidade de seus atos, tornando-a menos onerosa às partes, pressupondo-se que a resolução da demanda no Juizado Especial, contribui para a diminuição das demandas na justiça comum. O que inicialmente, atendeu aos anseios da sociedade.

E isso funcionou por certo tempo. Todavia, diversos fatores como a globalização, o

fato de o conflito ser algo inerente ao ser humano, concorreram para o aumento do número de conflitos sociais, e conseqüentemente, o aumento do número de demandas judiciais, o que, aliados à falta de estrutura do Poder Judiciário, a ausência de estrutura material e humana, colaboraram para o fato de os Juizados Especiais não mais atenderem às expectativas da população, sobretudo quanto à celeridade na resolução das demandas, pois cada vez mais o que se constata é um verdadeiro descompasso entre o determinado nos dispositivos legais e a precariedade de funcionamento da estrutura judiciária.

Inobstante esse fato, a Lei 9.099/95, veio para modificar profundamente o processo civil, por seu caráter inovador e a amplitude de suas normas, pautando-se pela informalidade e pela busca da conciliação como melhor forma de resolução dos litígios. Ademais, importante mencionar a necessidade de que haja um sentimento de cooperação entre o Judiciário e o jurisdicionado, a fim de fazer com que este último sintam-se mais próximo e acolhido por este Poder.

#### **1.4 Princípios**

O art. 2º da Lei 9.099/95, destaca alguns princípios processuais, que são perseguidos pelos operadores do direito, e que tem por escopo, facilitar o acesso ao Judiciário, tornar a Lei mais eficiente, efetiva, célere, informal, possibilitando a concretização dos direitos do cidadão.

A fim de facilitar a compreensão, impende demonstrar o que são princípios. Segundo Joel Dias Figueira Júnior, *in* “Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Revista dos Tribunais, 1995, p. 45:

(...) princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Esses princípios podem ser doutrinariamente divididos em duas espécies: informativos e gerais. Os informativos representam o caráter ideológico do processo, como objeto principal da pacificação social, influenciando jurídica, econômica e socialmente, os quais transcendem a norma propriamente dita, à medida que procuram nortear o processo pelo seu fim maior e ideal precípua. Os princípios gerais do processo, também conhecidos por fundamentais são aqueles previstos, de maneira explícita ou implícita, na Constituição e na legislação infraconstitucional, como fontes norteadoras da atividade das partes, do Juiz, do Ministério Público, dos auxiliares da Justiça, da ação, do processo e do procedimento.

Daí, podemos entender que os princípios são fontes do direito, quando manifestadamente insuficiente a regulação da lei. São ainda, meios para se interpretar o Direito, de sorte que servem de parâmetros de orientação para o seu aplicador, acerca dos valores que

devem prevalecer na aplicação das normas.

E por fim, são reconhecidamente fundamento da ordem jurídica, pois que enunciam os valores por ela adotados. No mesmo diapasão, temos então que existem os princípios gerais, comuns a todos os ramos do direito, como por exemplo, o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. E há princípios que informam ramos específicos ou mesmo determinados institutos componentes de um ramo, como por exemplo, os princípios do direito processual - o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Os critérios orientadores da Lei 9099/95, previstos no art. 2º, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que conferem uma dinâmica distinta da atribuída ao rito ordinário. Neles devem se basear todos os atos processuais dos Juizados Especiais, com o intuito de sempre alcançar a conciliação ou transação.

Art. 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Imperioso que comentemos sobre cada um desses cinco princípios, responsáveis pelo caráter inovador conferido aos Juizados, de forma a estabelecermos algumas diferenças deste rito especial.

#### ***1.4.1 Princípio da Oralidade***

O princípio da oralidade promove uma maior integração entre as partes, e destas com o juiz. A ele, estão diretamente ligados outros princípios complementares e dele desmembrados como os princípios da concentração, do imediatismo, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões.

Temos que o princípio da oralidade manifesta-se na Lei 9.099/95, nas seguintes hipóteses, dispostas nos artigos abaixo transcritos:

1. O mandato ao advogado pode ser verbal, a teor do art. 9º, § 3º:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

(...)

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

2. Apenas os atos essenciais são registrados por escrito, a teor do Art. 13, § 3º:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

(...)

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

### 3. O pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

(...)

§ 3º: O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”.

### 4. Serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após:

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

### 5. A contestação pode ser oral:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

### 6. O resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

### 7. Os embargos de declaração podem ser orais:

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

## 8. O início da execução de sentença pode ser verbal:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:  
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

A juíza Oriana Piske, se refere ao princípio da oralidade, entendendo que:

(...) A oralidade é um princípio que promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível, como especial criminal. (2012, in <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>)

Acerca da oralidade o ilustre autor Arruda Alvim declara seu entendimento por descrição de processo escrito e processo oral. Em suas palavras:

Por oralidade, num sentido absoluto e teórico, entende-se que somente tem validade para o processo aquilo que tenha sido deduzido originariamente de forma oral, frete ao juiz ou juízes. Por outro lado, por processo escrito, também num sentido absoluto e ideal, ao reverso, somente teriam validade judicial aqueles atos praticados originariamente por escrito. (1991-1997, p. 456)

Portanto, seguramente pode-se afirmar que o princípio da oralidade contribui sobremaneira para a simplificação do procedimento, para a celeridade e a informalidade nos Juizados Especiais, sendo de grande valia no que se refere à facilitação do acesso à justiça para a população.

### ***1.4.2 Princípio da Simplicidade***

É fato que a Lei 9.099/95 é completamente desapegada do formalismo, dispondo inclusive, que mesmo que um determinado ato tenha sido praticado formalmente, como deveria, se este atingiu sua finalidade, é tido como válido. Assim dispõe o art. 13 da Lei 9.099/95, verbis:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.  
§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

A ideia é simplificar o procedimento, sem prejudicar o entendimento e a prestação

jurisdicional. Tal princípio está consubstanciado na Lei 9.099/95, nos artigos abaixo transcritos:

1. Não se pronunciará nulidade sem que tenha havido qualquer prejuízo:

Art. 13: Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

2. O pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível:

art. 14: O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

3. A citação em geral pode ser feita por oficial de justiça independentemente de mandado ou carta precatória:

Art. 18: A citação far-se-á:

(...)

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

4. As intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo: “art. 19: As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

5. Todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

6. As testemunhas comparecerão, independentemente de intimação:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

7. A sentença pode ser concisa: “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de

convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

8. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva - se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos; a súmula do julgamento servirá de acórdão:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

9. O início da execução da sentença condenatória não cumprida pode ser verbal e dispensa nova citação:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:  
(...)  
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

10. A alienação de bens penhorados pode ser entregue a pessoa idônea:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:  
(...)  
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel.

11. É dispensada a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:  
(...)  
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor.

Como já dito, com o Princípio da simplicidade busca descomplicar e facilitar o entendimento das partes, e de modo que qualquer cidadão possa praticar os atos processuais.

Assim se manifesta MIRABETE:

[...] Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir

tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia [...]. (1996, p. 09)

Daí se constata que o procedimento simplificado utilizado pelos Juizados Especiais, difere em muito, do procedimento ordinário tradicional, sem, contudo, incorrer em insegurança jurídica para as partes. Trata-se tão somente, de simplificar os atos, para que qualquer cidadão possa demandar na justiça, praticando os atos processuais, desde que não haja prejuízo para eles próprios ou para terceiros interessados. O processo pois, deve ser simples no seu trâmite, para atender a pretensão das partes, de uma forma mais célere e compacta.

### ***1.4.3 Princípio da Informalidade***

O princípio da informalidade é uma das facetas do princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, a formalidade em um processo serve a um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Muito embora os atos processuais tenham uma forma prescrita em Lei, atendendo inclusive ao princípio fundamental do devido processo legal, não devemos nos apegar tanto ao rigorismo das formas, sob pena de sacrificarmos o objetivo maior que é a realização da justiça. De outra sorte, é fato que o juiz não está isento de observar as formalidades essenciais à prática dos atos, considerando, todavia, que não deve ser pronunciada nulidade, sem que tenha havido prejuízo para as partes.

Temos que o princípio da informalidade manifesta-se na Lei 9.099/95, nas seguintes hipóteses, dispostas nos artigos abaixo transcritos:

1. O Art. 13 acima mencionado, que disciplina que não se pronunciará nulidade sem que tenha havido qualquer prejuízo:

art. 13: Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.  
§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

2. Os atos processuais serão considerados válidos, sempre que atenderem às finalidades para as quais forem realizados:

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Doutrinariamente, alguns defendem que a existência do princípio da informalidade, não ofende o princípio do contraditório, como bem escreve Salvador (2000, p. 13) ao escrever:

Muitas pessoas têm criticado o sistema adotado pelos Juizados para se conseguir rápida prestação jurisdicional, dizendo que essa maior celeridade e especialmente o informalismo adotado chegam a ferir o princípio do contraditório, constante de nossa Lei Magna. Não aceitamos essas críticas, porque se atentarmos para todas as regras de processo e de procedimentos adotados nos Juizados, veremos que, antes de tudo, buscou-se preservar o contraditório.

Portanto, temos que devem ser anulados apenas atos que não podem ser aproveitados, com prevalência do ato que alcançou seus fins independentemente da forma adotada para sua realização, privilegiando a celeridade, e o alcance dos resultados, sem que haja qualquer ferimento aos critérios processuais indispensáveis.

#### ***1.4.4 Princípio da Economia Processual***

Por este princípio, entende-se que deve se escolher a forma menos onerosa e de se praticar o ato processual, além de, se possível, concentrar os atos processuais em uma mesma oportunidade. O princípio da economia processual encontra-se referido na Lei no 9.099/95, nos artigos abaixo transcritos:

1. Art. 13, já referenciado no item anterior;
2. Admite-se a cumulação de pedidos conexos:

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

3. É dispensada a contestação formal do réu, quando da existência de pedido contraposto, sendo ambos apreciados na mesma sentença:

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação. Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

4. A sentença deve conter apenas o essencial, dispensado o relatório:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

5. A intimação da sentença condenatória deve ser feita na própria audiência, onde o juiz, oralmente, concitará o vencido a cumprir a obrigação da forma mais efetiva possível:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(...)

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

6. Na execução por quantia certa, o juiz poderá dispensar a alienação judicial dos bens penhorados, propondo o pagamento do débito em parcelas ou adjudicando o próprio bem constrito, ou admitindo dação em pagamento com outros bens:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

7. Inexistindo bens /patrimônio do devedor, extingue-se imediatamente o processo de execução:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Para Mirabete, em sua obra Juizados Especiais Criminais: Comentários,

jurisprudência, legislação, acerca do princípio da economia processual, entende que:

Se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando os inúteis. Não significam isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos.

Portanto, o princípio da economia processual visa evitar a repetição inútil de atos procedimentais, celerizando o processo, evitando-se o desperdício de tempo, tão necessário e escasso

#### ***1.4.5 Princípio da Celeridade ou da Razoável Duração do Processo***

Considerado pela doutrina, o princípio essencial na existência dos Juizados Especiais, face à promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança jurídica, devendo a prestação jurisdicional ser rápida, precisa e efetiva. Por este princípio, não se admite a realização de procedimentos complexos nos Juizados Especiais, como por exemplo, a realização de perícias ou qualquer forma de intervenção de terceiros.

Mirabete (2001, p. 38), afirma que: “(...) aliando-se esse princípio da celeridade aos da oralidade, concentração e simplicidade, agiliza-se o procedimento e possibilita-se que se alcance mais facilmente tal *desideratum*.” Daí, se conclui que o primordial objetivo da Lei 9.099/95, foi o de, através da combinação desses princípios, buscar a celeridade processual, sem qualquer malferimento a princípios como o devido processo legal, ou ainda, o do contraditório.

## **2 A LEI N° 13.105/2015**

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 17/03/2016, buscou, sem dúvida alguma, uma significativa mudança no processo civil, a fim de torná-lo mais célere e atender às expectativas do jurisdicionado, reduzindo o tempo na tramitação das ações, um velho anseio da sociedade.

Na exposição de motivos do anteprojeto, pudemos constatar a clara intenção dos juristas: resolver os problemas, deixando de ver o processo descomprometido de sua natureza fundamental de resolução de conflitos, de forma a realizar os valores constitucionais.

Com relação aos prazos, constatamos mudanças importantes, como o fato de terem sido extirpados os prazos em quádruplo, restando apenas os prazos em dobro, tendo sido incluídos a usufruírem deste privilégio, além da Fazenda Pública e do Ministério Público, agora também, os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública (art. 186, §3º).

Novidade também, o fato de ser possível a fixação de um calendário entre o juiz e as partes para prática dos atos processuais, diferente daquele previsto na lei (art. 191) e, dispensando-se as intimações às partes daí decorrentes. Como alteração substancial temos o Art. 219 e seu parágrafo único, que determina a contagem de prazos processuais apenas em dias úteis. Esta a mudança a ser analisada neste trabalho, como esmiuçaremos abaixo, sem a intenção de esgotar o tema.

### **2.1 Art. 219, parágrafo único do CPC**

Considerado uma das grandes novidades do Código de Processo Civil de 2015, o art. 219 e seu parágrafo único do CPC, trata dos prazos processuais, que agora, correrão apenas em dias úteis e não mais em dias corridos como anteriormente. Outrossim, os prazos também sofrerão uma suspensão maior, vez que o recesso forense, dar-se-á de 20 de dezembro a 20 de janeiro, a teor do art. 220 do mesmo diploma legal.

Tal se daria para que, dentre outros motivos, também os advogados gozassem do descanso dos fins de semana, acentuando o cunho democrático na mudança da computação dos prazos, e atendendo aos anseios dos operadores do direito. Mas doutrinariamente, muito ainda se discute sobre o assunto, a fim de se dirimir a questão da inaplicabilidade do art. 219 do CPC ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. Enfim, a contagem dos prazos nos juizados

especiais será realizada em dias úteis, a teor do art. 219 do CPC, ou continuará sendo contado em dias corridos?

Vejamos:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Há que se analisar inicialmente, que no microsistema dos Juizados Especiais, normatizado pela Lei 9.099/95, não há dispositivo específico sobre contagem de prazos para o sistema dos Juizados Especiais. *In casu*, sempre se utilizou para suprir essa omissão, da regra geral do art. 178 do Código de Processo Civil de 1973, que previa claramente que o prazo legal ou judicial, era contabilizado de forma contínua e não se interrompia nos feriados.

Tal regra era aplicada sem qualquer reparo ou questionamento no sistema dos Juizados Especiais. Ou seja, face à inexistência na Lei 9.099/95 de qualquer dispositivo que regulamente a forma de contagem dos prazos processuais, nada mais lógico que a utilização da regra geral constante do Código de Processo Civil, o que era feito sem qualquer objeção, quando da vigência do CPC de 1973.

Todavia, com ao advento do Código de Processo Civil de 2015, e o novo regramento disposto no art. 219 do novo diploma, que contabiliza prazos processuais e legais em dias úteis, questionamentos começaram a ser feitos, acerca da aplicabilidade deste regramento à Lei 9.099/95, fundados basicamente, na discrepância entre a utilização de dias úteis na contagem de prazos processuais e a suposta afronta ao princípio da celeridade processual reinante no microsistema dos Juizados Especiais.

Há uma discussão doutrinária acerca da aplicação do art. 219 *suso* colacionado no âmbito dos Juizados Especiais, acerca da compatibilidade existente entre a nova contagem de prazos processuais e a celeridade exigida no âmbito dos Juizados Especiais.

Entendem alguns que tal mudança, em nada confrontaria com o anseio dos operadores do direito e dos usuários da justiça de maior celeridade na tramitação do processo, uma vez que a duração razoável do processo não ficaria comprometida simplesmente pela contagem diferenciada de prazos, nem pela suspensão dos prazos durante o recesso forense de 20 de dezembro a 20 de janeiro, mas sim, de forma mais pontual, dentre outras razões, pela ausência de estrutura material e humana do Poder Judiciário, e, interna e conseqüentemente, pela má gestão de processos, em que a não realização de “expedientes”, ou a demora na sua realização, demandam maior tempo de trâmite processual.

Ou seja, alguns entendem que a demora processual, a morosidade judiciária, não será resolvida somente pela mudança de lei, vez que tal morosidade advém de dificuldades materiais.

## **2.2 Aplicabilidade subsidiária do Art. 219, parágrafo único do CPC na Lei 9.099/95**

Conforme já mencionado, a Lei 9.099/95, embora específica, não conta com dispositivos expressos acerca do cômputo dos prazos, o que, num primeiro momento, nos leva a crer que forçosamente, ela irá se socorrer do regime geral do CPC, para fins de estabelecimento de critérios de cômputo de prazos.

Na vigência do CPC de 1973, a Lei 9.099/95, sem previsão expressa sobre contagem de prazos, se socorria do disposto no art. 178, aplicando a regra geral, de forma subsidiária, sem qualquer divergência ou contrariedade.

Com o advento do novel Código de Processo Civil, esperava-se que o procedimento especial dos Juizados Especiais continuasse a se socorrer do novo regramento, especialmente com o disposto no art. 219 do novo diploma, no qual os prazos processuais são atualmente contados em dias úteis.

Ainda no período de *vacatio legis* do novel CPC, em maio de 2015, durante encontro realizado em Vitória do Espírito Santo, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, se pronunciou favoravelmente à aplicação do artigo 219 no âmbito dos Juizados Especiais, conforme se vê dos Enunciados aprovados

Enunciado n. 415 do FPPC: (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

Enunciado n. 416 do FPPC: (Art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis, prevista no art. 219, aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os Processos da Fazenda Pública).

Na mesma linha, durante o Seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”, realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que reuniu cerca de 500 magistrados, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), aprovou dentre outros, o Enunciado nº 45: “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais”.

Todavia, inobstante a aparente tranquilidade reinante no meio jurídico com relação a esse tema, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE -, divulgou, em 04/03/2016,

a Nota Técnica nº 01/2016, que trata da contagem de prazos processuais em dias úteis. Assim, a teor da NT acima referenciada, por força do art. 219 do NCPC, o microsistema dos Juizados Especiais passa a contabilizar os prazos processuais e judiciais em dias úteis, dizem alguns, em sentido diametralmente oposto ao princípio constitucional da razoável duração do processo ou celeridade.

No mesmo diapasão, o Enunciado 165 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais que diz que “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Assim, divergências doutrinárias começaram a surgir, fundadas no receio de que a aplicação no microsistema dos Juizados Especiais do art. 219 do novel CPC, viesse a destoar e obstar a agilidade e a celeridade processuais inerentes aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Passou-se pois a questionar acerca da aplicação do mencionado dispositivo legal ordinário, no microsistema dos JECCs, sob pena de incorrer diretamente, na agilização e celeridade do andamento processual, comprometendo, assim afirmam os defensores desta ideia, os princípios que fundamentam o rito sumaríssimo, quais sejam, a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

Inobstante nos pareça claro que a aplicação ao sistema dos JECCs do disposto no art. 219 do CPC seria de forma subsidiária, sem maiores divergências, por completa ausência de disposição expressa sobre o tema na Lei 9.099/95, muito ainda se discute sobre o assunto, e mesmo dentre os mais renomados juristas, despontam divergências.

Vejamos o que destaca o professor Rogério Licastro Torres de Mello:

De fato, não é razoável ponderar que contar apenas dias úteis para fins de cumprimento de prazos no âmbito da Lei 9.099/95 tornaria o rito desta moroso, ou ainda mais moroso (pragmaticamente falando). É de domínio público que as ações judiciais que tramitam nos juizados especiais cíveis Brasil afora exigem meses e anos para que atinjam sua conclusão, meses e anos estes que não deixarão de ser, com o perdão pela repetição, meses e anos porque alguns poucos dias não úteis foram excluídos do cômputo de prazos!

No mesmo sentido, afirma o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar sobre a contagem do prazo, que culpar os prazos pela demora no processo além do tempo razoável é pura inocência. Em breves linhas, o doutrinador explica que “a culpa na realidade é do tempo morto, ou seja, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedimental”.

Inobstante a divergência doutrinária, existe em termos práticos, a necessidade da

aplicação de uma norma relativa à contagem dos prazos processuais e judiciais no âmbito do sistema dos Juizados Especiais, não cabendo ao Magistrado inovar e legislar, determinando a contagem dos prazos em dias corridos. Assim, de forma clara, onde a Lei 9.099/95 for omissa, deve-se aplicar o disposto no parágrafo 2º do 1.046 do CPC, que diz que “permanecem em vigor as disposições especiais reguladas por outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

### **3 ASPECTOS PRÁTICOS**

#### **3.1 Relação entre o Princípio da Celeridade e o Art. 219 da Lei 13.105/2015**

Muito se questiona acerca da aplicabilidade do art. 219 do CPC/2015, com o procedimento especial da Lei 9.099/95, pois que alguns doutrinadores afirmam ser tal aplicação da legislação ordinária ao procedimento especial, incompatível com o princípio da celeridade ou da razoável duração do processo, que norteia os feitos que tramitam sob a égide da Lei 9.099/95.

Quando da vigência do CPC de 1973, o art. 178 da referenciada Lei, este determinava a contagem de prazos processuais e judiciais em dias corridos, o que era sumariamente aplicado aos processos em trâmite em sede de Juizado Especial. Seja pela inexistência de dispositivo expresso na Lei 9.099/95 que fizesse alusão à contagem de prazo, seja pela aplicação fática uníssona e inquestionada do mencionado dispositivo.

Com o advento do CPC de 2015, seu art. 219 determina a contagem de prazos processuais e judiciais, em dias úteis, o que motivou uma celeuma doutrinária sem fim, acirrando uma discussão acerca do fato de que esta nova forma de contagem de prazo, aplicada aos feitos em trâmite nos Juizados Especiais Estaduais, infringiria o princípio da celeridade processual.

É fato incontroverso que a tramitação de processos é longa e morosa, mesmo em sede de Juizados Especiais. E o aumento (supostamente) da quantidade de dias para contagem dos prazos, não se deve somente à forma de contagem dos prazos, mas também, ao intrincado e truncado sistema judicial do país, à falta de estrutura física, à inexistência de material humano suficiente para atender à estratosférica demanda processual existente.

Ou seja, existem outras motivações que não somente o tempo, que retardam a efetivação do feito, o que justificaria a defesa feita por alguns doutrinadores e juristas, sobre a aplicação do art. 219 do CPC aos processos em trâmite sob a égide da Lei 9.099/95.

Tem-se que a efetividade do processo, não pode ser atrelada à definição de prazos processuais, uma vez que um feito célere, não necessariamente é um feito que tem bons resultados. Há que se conjugar o princípio da razoável duração do processo, com a segurança jurídica. Necessário que um processo seja célere, mas sem atropelos que possam vir a comprometer a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

### 3.2 FONAJES e a Solução Legislativa para a contagem dos prazos nos JECCs

**FONAJE** significa Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Consiste nos encontros nacionais de coordenadores dos juizados especiais de todo o país, por duas vezes ao ano, desde a promulgação da lei 9.099/95. Desde o primeiro encontro, vários ocorreram semestralmente, em diversas cidades do país, para discussão de temas inerentes ao procedimento nos Juizados Especiais. (vide anexo)

Nesses encontros, são discutidos assuntos de relevante interesse do judiciário, além de aprovação de Enunciados que vão orientar a rotina dos Juizados Especiais em todo o país. Neste diapasão, o FONAJE editou, em 04/03/2016, a Nota Técnica nº 01/2016 (anexa), orientando que o cômputo dos prazos em Juizados Especiais se daria em dias corridos, e não, a teor do art. 219 do CPC, afirmando a existência de incompatibilidade entre o Princípio da Celeridade dos JECCs e o cômputo dos prazos apenas em dias úteis, como normatizado no novo CPC.

No encontro ocorrido em Maceió/AL, de 08 a 10 de junho de 2016, o 34º Fonaje, foram aprovados e divulgados 05 novos enunciados de suma importância, vez que foram os primeiros editados após a vigência do novo CPC. Os que contudo, destacaremos, são os Enunciados 165, dos JEC e 13, da Fazenda Pública, *verbis*:

Enunciado 165: Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.

Enunciado 13 de Fazenda Pública: “A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09.

Tais enunciados seguindo o teor da Nota Técnica referenciada, orientam no sentido da não aplicação do art. 219 do Novo CPC, no que se relaciona a contagem e à forma dos prazos nos Juizados Especiais.

Há posicionamentos contrários a esta Nota Técnica, afirmando alguns, como Rogério Licastro Torres de Mello (*in* <[www.conjur.com.br/2016-mar-31/cpntagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-CPC](http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/cpntagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-CPC)>) Acesso em: 21/07/2017, 21:50H), que lhe falta razoabilidade e conhecimento da prática quotidiana do que acontece nos JECCs.

Inobstante a omissão da Lei nº 9.099/95 quanto à previsão da contagem de prazos, o que induziria à utilização, de forma analógica, da regra geral do novo CPC, constante do art. 219 da *suso* mencionada lei, os Enunciados acima orientam no sentido contrário da regra geral,

para contagem dos prazos nos juizados, de forma contínua, em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o art. 219 do CPC.

Tal posicionamento mostra-se manifestamente contrário ao texto legal e aos ditames constitucionais, conforme aponta o Enunciado n° 45 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM:

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM:  
45: A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema do juizados especiais.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, entende no mesmo sentido, consoante constatamos pelos Enunciados 415 e 416:

Fórum Permanente de Processualistas Cíveis :  
Enunciado 415: (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009):  
Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).

Enunciado 416: (art. 219). A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública (Grupo Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública).

No mesmo diapasão, a I Jornada de Processo Civil, ocorrida em 24 e 25 de agosto de 2017, evento que reuniu autoridades, juristas e especialistas na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, que debateu pontos controversos só novo CPC, aprovou, dentre 107 Enunciados, o Enunciado n° 19, que reconhece a admissibilidade da aplicação da contagem dos prazos em dias úteis para os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

I Jornada de Processo Civil  
Enunciado n° 19: O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n° 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

Entendem pois, não ser razoável ponderar que o fato de os prazos nos JECCs continuarem a ser contados de forma corrida tornaria mais célere a consecução da Justiça. Outros afirmam que não seria a exclusão de alguns poucos dias úteis no cômputo dos prazos processuais no âmbito dos Juizados que fariam qualquer diferença no trâmite processual ou na celeridade do feito processual.

O que de certo temos, é que os Juizados Especiais do país estão divididos em entendimentos divergentes quanto à aplicação ou não do art. 219 do NCPC, alguns, utilizando

a contagem de prazos em dias corridos, conforme orientação dos Enunciados 13 e 165 do FONAJE, como por exemplo, o próprio Ceará, que uniformizou entendimento acerca da não aplicação do art. 219 do NCPC aos feitos em trâmite sob a égide da Lei 9.099/95, através da Súmula nº 11, aprovada por unanimidade pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, e publicada em 11/07/2016, fls. 386 do DJE, edição 1478, *verbis*:

SÚMULA Nº 11: A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Ceará, bem como nos processos que tramitam por vara da Justiça Comum, mas sob a égide da Lei nº 9.099/95, será feita de forma contínua, em dias corridos, observando-se inclusive a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública.

Outros Estados, como o Distrito Federal e Santa Catarina, a contagem de prazos obedece a regra do art. 219 do NCPC e permanecem em dias corridos. O Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos do TJ/SC, ao justificar a utilização do art. 219 do NCPC, explicou que o Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) não contempla a contagem de prazos processuais diferenciados para aqueles submetidos à lei do juizado especial. "Trata-se de tema de natureza jurisdicional, ou seja, não é passível de delimitação por este Conselho".

Todavia, temos de ressaltar o fato de que cada esfera do Poder deve atuar nos limites de sua competência atribuída pela Constituição Federal. Deve haver observância ao preceito da soberania popular, e ao fato de que as leis devem ser elaboradas por representantes eleitos democraticamente, sendo legitimado para a criação de leis, em um Estado Democrático de Direito, o Poder Legislativo, devidamente instituído para tal finalidade.

A Constituição Federal impõe a tripartição de poderes, instituindo a estrutura organizacional do Estado, onde cada esfera do Poder atua nos limites da competência constitucionalmente atribuída: "CF/1988: São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário".

Nesse diapasão, temos de destacar que a questão ora em análise pode ser vista como uma demonstração de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, na medida em que a não aplicação da contagem dos prazos em dias úteis conforme preceituado na legislação processual civil, contraria expressamente o normatizado no art. 219 do CPC/2015.

Como em alguns Estados, os Juizados Especiais não seguem o normatizado pelo CPC de 2015, em seu art. 219, e a Lei 9.099/95 é omissa quanto à normatização quanto à forma de contagem de prazos, parte da doutrina entende que, em não havendo previsão legal que

sustente tal posicionamento, estamos diante de uma anomalia jurídica, de um ato pois, que não encontra fundamento legal que o sustente.

Assim, visando dirimir as controvérsias existentes acerca da aplicação subsidiária do art. 219 do NCPC aos processos que tramitam sob a égide da Lei nº 9.099/95, está em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.982/16, do Dep. João Rodrigues, de Santa Catarina, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, sob a relatoria do Dep. Delegado Edson Moreira, de Minas Gerais, que trata da definição da contagem dos prazos nos juizados especiais cíveis em dias contínuos. Há outros projetos de lei em tramitação conjunta, alguns visando a adoção dos dias úteis, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Da análise do assunto, constatamos que a contagem dos prazos em dias corridos é posicionamento defendido majoritariamente pelos magistrados dos juizados especiais, corroborado pelo FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, conforme já explicitado, sendo também a posição da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e de boa parte dos processualistas que, defendendo a tese de que os juizados especiais são um microsistema autônomo, ao qual o Código de Processo Civil só tem aplicação subsidiária mediata, naquilo que respeita e, mais, atende os critérios do artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Destaca-se nessa corrente a posição já externada publicamente em mais de uma ocasião pela eminente Ministra. Nancy Andrighi, do STJ.

Já para a OAB e uma parcela de processualistas “tradicionais”, o prazo nos juizados especiais devem ser contados em dias úteis, a teor do art. 219 do NCPC, face ao entendimento de que os JECCs devem acolher na totalidade ao Código de Processo Civil, vez que dele é diretamente dependente.

Do exposto, resta por óbvio, que até uma definição legislativa sobre o tema, parecem-nos que os posicionamentos divergentes vão continuar atizando a insegurança jurídica reinante, sendo necessária a atuação legislativa na fixação da forma de contagem dos prazos nos JECCs.

## CONCLUSÃO

E fato que com a edição da Lei nº 9.099/95, tivemos um enorme avanço na Justiça Brasileira, que garantiu o efetivo acesso à justiça ao cidadão de menor poderio financeiro e de pouca cultura. Isto se deve claramente, aos princípios norteadores do rito processual nos Juizados Especiais, sobretudo a simplicidade, informalidade e celeridade (ou razoável duração do processo), expressos no art. 2º da *suso* mencionada lei.

É certo que nos 22 anos de vigência da Lei 9.099/95, inúmeras foram as polêmicas e questionamentos acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no rito do Juizado Especial.

Todavia, naquilo em que houvesse omissão da lei especial, e naquilo que não compromettesse a soberania dos princípios consultivos e norteadores da Lei 9.099/95, essa aplicação subsidiária da lei processual civil, sempre fora acatada.

Especificamente com relação à contagem dos prazos, já vimos que na vigência do CPC de 1973, aplicava-se pontualmente o art. 178 do CPC, que determinava a contagem de prazos de forma continuada, à Lei 9.099/95, sem qualquer reserva dos operadores do direito ou aplicadores da lei. Isso porque como já dito, a Lei 9.099/95, é omissa quanto à contagem de prazos processuais e judiciais, utilizando-se do regramento geral do Código de Processo Civil.

Com a revogação do CPC de 1973, essa lacuna da Lei 9.099/95, por analogia, deveria continuar a ser suprida pela regra do novo CPC, aplicando-se, pois, subsidiariamente, o art. 219, da Lei 13.105/2015, passando os prazos dos processos em trâmite sob a égide da Lei 9.099/95, a serem contados apenas em dias úteis.

Assim, inobstante haja entendimentos contrários à aplicação subsidiária do art. 219 do CPC aos processos que tramitam nos Juizados Especiais, essa lacuna da Lei não tem outra maneira de ser suprida, a não ser alterando-se a própria Lei 9.099/95, para que ela possa normatizar prazos em consonância com a lei processual em vigor.

Outrossim, continuar aplicando o regramento do art. 178 do CPC de 1973, seria dar eficácia a uma norma já revogada, o que em tese, vai de encontro à segurança jurídica que se espera do sistema processual vigente, além do que, poder-se-ia entender que o aplicador do direito estaria ilegitimamente legislando, ao escolher aplicar esta ou aquela norma, vigente ou não, à sua conveniência.

Tal utilização equivocada, em nosso entender, de uma norma revogada, desrespeitaria frontalmente ao princípio constitucional da legalidade consubstanciado no artigo 5º, II, da CF/1988, que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa

senão em virtude de lei”. Como aplicar uma norma cuja vigência foi revogada, sem afrontar a este princípio?

Portanto, inconcebível a utilização da forma de contagem de prazos processuais em dias corridos prevista tão somente no Código revogado, em detrimento do texto claro, expresso, cogente, do art. 219 do novo Código de Processo Civil em vigor, que estabelece que no cômputo do prazo devem ser considerados apenas os dias úteis.

No mesmo condão, sequer a invocação do princípio da celeridade consubstanciado no artigo 2º da Lei 9.099/95, é fundamento suficiente para afastar a aplicação da regra do artigo 219 do CPC nos Juizados Especiais, pois como já esmiuçado acima, desfundamentada a tese de que somente a contagem de prazos em dias úteis produz morosidade no andamento processual dos feitos em trâmite nos Juizados Especiais, face à existência de outros fatores, como a falta de estrutura física e humana dos Tribunais, para dar conta da demanda processual existente.

Portanto, inconcebível a utilização do princípio da celeridade como critério normativo capaz de invalidar a legalidade, isonomia e a segurança jurídica que impõem a observância do critério de dias úteis para contagem de prazo, tal qual estabelece a lei federal. A observância e aplicação do art. 219 do CPC/2015, além de beneficiar a segurança jurídica, isonomia, contribui para assegurar força normativa ao CPC em sua integralidade, impedindo uma aplicação seletiva, de conveniência do aplicador da lei, em relação aos seus dispositivos que asseguram as garantias do jurisdicionado.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 6ª Ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 1991-1997, p. 456

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%EA7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%EA7ao.htm)>. Acesso em: 03 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 03 out. 2016.

MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. **Lei dos Juizados Especiais Comentada**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, p. 18-19.

NEGRÃO, Teothônio. **Juizados Especiais de Pequenas Causas – Lei 7.244/84**. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 1985, In: SILVA, Paulo Zacarias da. FONAJE: Locus de interpretação dos juizados especiais estaduais. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/fonaje.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2016

FIGUEIREDO, Sálvio de. **Estatuto da Magistratura e reforma do Processo Civil**. São Paulo: Editora Del Rey. pag. 193.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Revista dos Tribunais, 1995, p. 45.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-HYPERLINK "http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc"](http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-HYPERLINK%20http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: Princípios e Critérios. n. 68, p. 9, nov. **Ajuris**, Porto Alegre: 1996

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 359.

PISKE, Oriana. **“Princípios Orientadores dos Juizados Especiais”**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. **Análise da estruturação do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque**. In: WATANABE, Kazuo (org.). Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei no 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. p. 26-27.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: Estudos sobre a Lei n° 9.099**, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e [s001.php?view=NTU=>](#). Acesso em: 19 jan. 2017.

## **ANEXO I - FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais.**

Consiste nos encontros nacionais de coordenadores dos juizados especiais de todo o país, por duas vezes ao ano, desde a promulgação da lei 9.099/95.

I Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais Maio de 1997, onde foi criado seu estatuto

XXI FONAJE – Vitória ES 30/05 a 02/06/2007

XXII FONAJE – Manaus AM 24 a 26/10/2007

XXIII FONAJE – Boa Vista RR 23 a 25/04/2008

XXIV FONAJE – Florianópolis/SC 12 a 14/11/2008

XXV FONAJE – São Luís/MA 07 a 29/05/2009

XXVI FONAJE – Fortaleza/CE – 25 a 27 de novembro de 2009

XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010

XXVIII FONAJE – Mata de São João/BA – 24 a 26 de novembro de 2010

XXIX FONAJE – Bonito/MS – 25 a 27 de maio de 2011

XXX FONAJE – São Paulo/SP – 16 a 18 de novembro de 2011

XXXI FONAJE – Teresina/PI – 16 a 18 de maio de 2012

XXXII FONAJE – Armação de Búzios/RJ – 05 a 07 de dezembro de 2012

XXXIII FONAJE – Cuiabá/MT – 22 a 24 de maio de 2013

XXXIV FONAJE – Recife/PE – 18 a 20 de novembro de 2013

XXXV FONAJE – Foz do Iguaçu/PR – 21 a 23 de maio de 2014

XXXVI FONAJE - Belém/PA - 26 a 28 de novembro de 2014

XXXVII FONAJE – Florianópolis

"<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=456>"FloaríanópolisHYPERLINK

"<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=456>"/SC - 27 a 29 de maio de 2015

XXXVIII FONAJE – Belo horizonte

<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2017/08/ATA-DO-XXXIX-FONAJE-Erick-MC-publicada.docx>

<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2017/08/ATA-DO-XXXIX-FONAJE-Erick-MC-publicada.docx>"Belo Horizonte/MG - 25 a 27 de novembro de 2015

XXXIX FONAJE – Maceió/AL

<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2017/08/ATA-DO-XXXIX-FONAJE-Erick-MC-publicada.docx>

<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2017/08/ATA-DO-XXXIX-FONAJE-Erick-MC-publicada.docx>"08 a 10 de junho de 2016

XL FONAJE – Brasília

<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2017/08/ATA-DO-XL-FONAJE-Brasília-publicada.docx>

<http://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2017/08/ATA-DO-XL-FONAJE-Brasília-publicada.docx>"Brasília/DF - 16 a 18 de novembro de 2016

XLI FONAJE – Porto Velho /RO - 17 a 19 de maio de 2017

(in <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=38>>, visualizado em 10/10/2017, às 14:32h)

## ANEXO II - NOTA TÉCNICA N. 01/2016 – FONAJE

### NOTA TÉCNICA N. 01/2016

*Ref.: Artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da contagem de prazos processuais em dias úteis.*

Os Magistrados integrantes da Diretoria e Comissões do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, reunidos ordinariamente, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis, em data de 04 de março de 2016, convictos de que as disposições do artigo 219 do Novo CPC, relativas à contagem de prazos processuais, não se aplicam ao Sistema de Juizados Especiais, deliberaram por elaborar e divulgar a presente Nota Técnica, já como indicativo de proposta de enunciado específico a ser apreciada por ocasião do XXXIX Encontro do FONAJE, a ter lugar em Maceió-AL, de 08 a 10 de junho de 2016, dada a flagrante incompatibilidade com os critérios informadores da Lei 9.099/1995.

O legislador de 1995, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios informadores sob os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de jurisdição, quais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade.

Desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099 veio convivendo com o CPC de 1.973 sem que o procedimento nela estatuído sofresse influências da lei processual comum codificada, posto sustentar-se esta em princípios absolutamente inconciliáveis com os aludidos critérios informadores. Estabeleceu-se, assim, a convicção de que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos que tramitem em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento, mas tão só - e no que couber - à fase de execução (cumprimento) de sentença, assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial.

Consabidamente, não há prazos legais previstos pela Lei 9.099 para a fase de conhecimento, de modo que todos os prazos são judiciais. A única exceção é relativa ao Recurso Inominado, para o qual prevê o prazo de 10 dias. E todos esses prazos sempre foram contados em dias corridos, mesmo porque, até 2015, não se conhecia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma outra lei adjetiva que contemplasse algum método diverso de cômputo.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva

íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.

Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, *numerus clausus*, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que ocorre aos juizados. *Inclusio unius est exclusio alterius*. Por outro lado, em seu XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte-MG, em novembro de 2015, o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que se subsume a questão dos prazos, v.g., “Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.”

Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP).

Florianópolis, 04 de março de 2016.

**Desembargador Jones Figueiredo** (TJPE)  
Presidente do FONAJE  
**Juiz de Direito Gustavo A. Gastal Diefenthaler** (TJRS)  
Secretário-Geral do FONAJE  
**Juiz Ricardo Cunha Chimenti** (TJSP)  
Presidente da Comissão Legislativa do FONAJE